



APELAÇÃO PENAL Nº 0001084-16.2012.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADA: RENATA PIMENTEL DANTAS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DOS ARTS. 302 E 303 DO CTB – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – TESE QUE AFIRMA QUE AS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS NÃO DEIXAM DÚVIDAS QUE A APELADA COMETEU OS DELITOS DE HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA POR TER AVANÇADO O SINAL VERMELHO E ESTAR CONDUZINDO SEU VEÍCULO COM VELOCIDADE ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA VIA EM QUE TRAFEGAVA – IMPROCEDÊNCIA – TESTEMUNHOS QUE SE CONTRADIZEM QUANTO AO FATO DE QUEM TERIA AVANÇADO O SINAL VERMELHO E PROVA PERICIAL QUE AFIRMA QUE FOI O MOTORISTA DO VEÍCULO ONDE SE ENCONTRAVAM AS VÍTIMAS QUE NÃO RESPEITOU A SINALIZAÇÃO LUMINOSA DE PARADA OBRIGATÓRIA – ELEMENTOS DE COGNIÇÃO QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE A APELADA TERIA AGIDO COM IMPRUDÊNCIA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PEDINDO A REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Os testemunhos colhidos em juízo, não são seguros em apontar se foi a apelada ou o motorista que conduzia o veículo onde as vítimas se encontravam, que desrespeitou o sinal vermelho, tendo em vista que as duas pessoas que estavam na hora e no local do acidente, prestaram depoimentos contraditórios, pois uma disse que foi a apelada que avançou o semáforo vermelho e a outra afirma que foi o condutor do carro onde estavam os ofendidos que não respeitou a sinalização luminosa de parada obrigatória.
2. FILMAGEM E PROVA PERICIAL QUE ISENTAM A APELADA DE CULPA NO ACIDENTE. Conforme as imagens do acidente, filmadas por uma câmera de vigilância de um estabelecimento comercial, o carro com as vítimas, dirigido por Adilson Nobrega da Silva, trafegava pela Travessa Humaitá no sentido Bairro da Pedreira/Bairro do Marco e cruzou a Avenida Marques do Herval, via composta por duas pistas, separadas por um canteiro central. De acordo com a gravação, Adilson cruzou a primeira pista da Avenida Marques do Herval, sentido Bairro da Pedreira/ Bairro do Umarizal, normalmente. Ocorre que, ao cruzar a pista da Avenida Marquês do Herval, sentido Bairro do Umarizal/Bairro da Pedreira, acendeu a luz vermelha do semáforo da Travessa Humaitá e foi nesse exato momento que a colisão aconteceu. Dessa forma, improcede a alegação do apelante de que a apelada teria avançado o sinal vermelho, uma vez que conforme a perícia complementar citada acima, em resposta ao quesito nº 05, disse que o carro das vítimas, ao cruzar a via de pista dupla, poderia avançar sobre a primeira pista com a luz do semáforo amarelo, mas não poderia passar pela segunda pista, onde ocorreu o acidente, com a luz do semáforo vermelho, conforme a resposta ao quesito nº 06, confirmando as conclusões da primeira perícia, que também afirmou que ambos os veículos estavam com velocidade superior ao limite permitido nas vias onde trafegavam.
3. INEXISTÊNCIA DE PROVA PLENA PARA A CONDENAÇÃO. Como se vê, não foi produzida prova plena de que a apelada agiu de forma culposa. Ao contrário, os testemunhos citados pelo apelante, que informam que a recorrida avançou o sinal vermelho, não se coadunam com a prova pericial e entram em contradição com o



depoimento de outra testemunha que estava no local e na hora em que o delito ocorreu, por isso, está incensurável a sentença que a absolveu por insuficiência de provas. Precedente do TJ-DFT.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.
Belém, 20 de setembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que absolveu a ré RENATA PIMENTEL DE OLIVEIRA da prática dos crimes dos arts. 302 e 303 do CTB, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Sustenta o apelante que foi a apelada quem provocou o acidente, tendo em vista que trafegava pela via pública em alta velocidade e, segundo os depoimentos de Antônio Cláudio Soares da Silva e Adilson Nóbrega da Silva e a prova pericial de fls. 328, foi esta quem avançou o sinal vermelho.

Por isso, pediu o provimento do apelo para ver a recorrida condenada nas penas dos arts. 302 e 303 do CTB.

Em contrarrazões, a apelada defende que as provas periciais não deixam dúvidas que quem avançou o sinal vermelho foi o motorista que conduzia o veículo onde se encontravam as vítimas, motivo pelo qual aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o Custos legis defende o provimento da apelação, tendo em vista que a recorrida, ao conduzir o seu automóvel em alta velocidade, provocou o acidente, sendo irrelevante o fato de quem avançou o sinal vermelho.

Sem revisão.



É o relatório.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 20/11/2011, nesta Capital, no cruzamento da travessa Humaitá com a avenida Marquês do Herval, houve uma colisão entre os veículos Ford/Ranger, conduzido pela apelada, que trafegava no sentido São Brás/Hangar, e Fiat/Palio, dirigido pelo senhor Adilson Nóbrega da Silva, que trafegava na travessa Humaitá, no sentido Pedreira/Bairro do Marco.

Do choque, morreram Paulo Romário Fonseca da Silva e Ismael Franco Larrat e sofreram lesões corporais a vítima Adilson Nobrega da Silva e as pessoas conhecidas pelas pelo nomes de Dimas e Júnior.

Encerrada a instrução processual, a apelada foi absolvida por insuficiência de provas.

DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Sustenta o apelante que foi a apelada quem provocou o acidente, tendo em vista que trafegava pela via pública em alta velocidade e, segundo os depoimentos de Antônio Cláudio Soares da Silva e Adilson Nóbrega da Silva e a prova pericial de fls. 328, foi esta quem avançou o sinal vermelho.

De fato, uma das vítimas do acidente, senhor Adilson Nobrega da Silva, quando ouvido em juízo às fls. 286, que estava dirigindo o veículo onde também estavam os demais ofendidos, disse que entrou no cruzamento quando a luz do semáforo da Travessa Humaitá estava amarela e a apelada avançou o sinal que estava fechado para os carros que estavam na Avenida Marquês do Herval, informação esta que foi corroborada pelo depoimento, prestado na instrução processual, do senhor Antônio Cláudio Soares da Silva, taxista que se encontrava no local do crime, esperando a luz verde do semáforo acender para poder seguir seu percurso (fls. 317).

Por outro lado, a testemunha Roger de Mesquita Randel, que prestou depoimento na instrução criminal às fls. 317, afirmou que estava caminhando na calçada da Avenida Marques do Herval, viu o acidente e, no momento em que o fato aconteceu, o sinal estava aberto para os veículos que estavam trafegando nesta via.

Quanto à perícia de fls. 328/330, cumpre fazer algumas considerações.

Conforme o CD-ROM com as imagens do acidente (fls. 138-verso), filmadas por uma câmera de vigilância de um estabelecimento comercial, o carro



com as vítimas, dirigido por Adilson Nobrega da Silva, trafegava pela Travessa Humaitá no sentido Bairro da Pedreira/Bairro do Marco e cruzou a Avenida Marques do Herval, via composta por duas pistas, separadas por um canteiro central.

De acordo com as imagens, Adilson cruzou a primeira pista da Avenida Marques do Herval, sentido Bairro da Pedreira/ Bairro do Umarizal, normalmente. Ocorre que, ao cruzar a pista da Avenida Marquês do Herval, sentido Bairro do Umarizal/Bairro da Pedreira, a luz vermelha do semáforo da Travessa Humaitá acendeu e foi nesse exato momento que a colisão acontece.

Dessa forma, cai por terra a alegação do apelante de que a apelada teria avançado o sinal vermelho, uma vez que conforme a perícia complementar citada acima, em resposta ao quesito nº 05, disse que o carro das vítimas, ao cruzar a via de pista dupla, poderia avançar sobre a primeira pista com a luz do semáforo amarelo, mas não poderia passar pela segunda pista, onde ocorreu o acidente, com a luz do semáforo vermelho, conforme a resposta ao quesito nº 06, confirmando as conclusões da primeira perícia (fls. 63/69).

Além disso, ambos os veículos estavam com velocidade superior à permitida nas vias onde trafegavam (fls.64), não sendo este o fator determinante do sinistro.

Como se vê, não foi produzida prova plena de que a apelada agiu de forma culposa. Ao contrário, os testemunhos citados pelo apelante, que dão conta que a recorrida avançou o sinal vermelho, não se coadunam com a prova pericial e entram em contradição com o depoimento de outra testemunha que estava no local e na hora em que o delito ocorreu, por isso, está correta a sentença que a absolveu pela insuficiência de provas, razão pela qual rejeito o presente argumento.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência:

PENAL - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97 - CRUZAMENTO COM SEMÁFORO - AVANÇO DE SINAL - AUSÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO.

1 - SE A PROVA COLIGIDA NÃO PERMITE CONCLUIR COM SEGURANÇA QUEM AVANÇOU O SINAL VERMELHO, NÃO PODER HAVER CONDENAÇÃO.

2 - QUEM ATRAVESSA CRUZAMENTO DOTADO DE SINALIZAÇÃO NÃO DEVE TOMAR AS MESMAS CAUTELAS EXIGÍVEIS NA HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ SEMÁFORO NO LOCAL. VIGORA, EM TEMA DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS, O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA RECÍPROCA.

3 - APELO PROVIDO(TJ-DF - APR: 20050710006677 DF, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 10/01/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 08/02/2008 Pág. : 2436)

Ante o exposto, data venia, do Parecer Ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de setembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160382232828 Nº 164893



00010841620128140401



20160382232828

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: